MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 144, de 2 de dezembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Em 2011, pela Lei nº 2.083, foi acrescido o § 3º ao artigo 25 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo), para definir alguns direitos ao servidor municipal efetivo que tiver exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município, dentre os quais, conforme seu inciso III, a dispensa de registrar o ponto pelo período correspondente à duração de seu último mandato.

A questão da dispensa do registro do ponto foi questionada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na 6ª Promotoria de Justiça desta Comarca, consoante Inquérito Civil nº MPPR 0148.12.000230-5, tendo sido nele expedida recomendação, conforme Ofício nº 652/2014, protocolizado na Municipalidade sob nº 41.844, de 06.11.2014 (cópia anexa), para que o inciso III do § 3º do artigo 25, acima referido, seja revogado.

A despeito da referida recomendação, a administração municipal não vê justificativa plausível para manter-se vigente aquele dispositivo, notadamente por tratar-se de norma que, se aplicada, implicaria tratamento diferenciado aos demais servidores efetivos.

Em vista disso e por considerarmos não existir razão a justificar a manutenção daquele dispositivo, é que submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"revoga dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Revoga dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei revoga dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º – Fica revogado o inciso III do § 3º do artigo 25 da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de dezembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

TOLEDO - 6a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

41844
06.11.14

Ofício nº 652/2014
Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000230-5

TOLEDO, 29 de Outubro de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da TOLEDO - 6a. PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000230-5, **RECOMENDA** o encaminhamento do projeto de lei para a Câmara Municipal de Toledo para revogar o artigo 25, § 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.822/1999, introduzido pela Lei Municipal nº 2.083/2011, conforme cópia do parecer do CAOP de Proteção ao Patrimônio Público, em anexo.

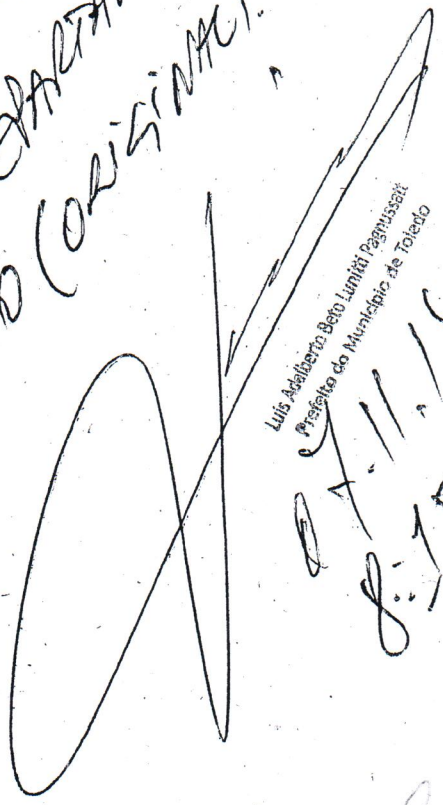
Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 10 dia(s), a partir do recebimento deste.

JOÃO CARLOS NEGRÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATI
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Ao
Jurídico
p/ estudos. (cópia)
Ao Departamento de
Ofício (original).



07-11-14
8:15 h.

Respondido conforme ofício nº 1005/2014.
Ao Dr. Afonso para a confecção do competente projeto de lei.
Após, arquive-se.
TO 24/11/14.

Jomar Hussein Ali Mohd Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

CONSULTA Nº 081/2014
INQUÉRITO CIVIL MPPR-0148.12.000230-5
INTERESSADA: 6ª Promotoria de Toledo
ASSUNTO: Eventual inconstitucionalidade. Lei Municipal. Isonomia.

1. Relatório

O ilustre Promotor de Justiça, Dr. Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, por meio do ofício nº 88/2014-6PJ, solicita a este CAOP de Proteção ao Patrimônio Público, no âmbito deste Inquérito Civil, a elaboração de parecer acerca da (in)constitucionalidade do art. 25, §3º, inc. III, da Lei Municipal nº 1.822/99, com a redação dada pela Lei nº 2.083/2011, com os seguintes quesitos:

1º Quesito – O artigo 25, §3º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.822/99, com a redação dada pela Lei nº 2.083/2011, que dispensa o servidor ocupante de cargo efetivo de registrar seu ponto perante a Administração Pública, pelo período equivalente à duração de seu último mandato eletivo, viola a Constituição do Estado do Paraná, especialmente, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência?

2º Quesito – Caso seja considerado inconstitucional, quais diligências devem ser adotadas por este órgão de execução, antes de encaminhar a Lei para análise pela Procuradoria-Geral de Justiça para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade?

pel reciclado, menor custo ambiental

64

3º Quesito – Pode-se recomendar ao Prefeito Municipal que descumpra o referido preceito legal, sob o argumento de sua inconstitucionalidade?

Foram juntados: Mensagem nº 146/2011; Projeto de Lei nº 211/2011; Parecer Conjunto das Comissões de Legislação e Redação e da Administração Pública; Atas das sessões extraordinárias que aprovaram o Projeto de Lei nº 2011/2011.

É, em síntese, o que consta.

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

1º Quesito

Conforme se observa, o §2º do art. 25 estabelece que todos os servidores públicos municipais estão sujeitos ao registro da frequência, salvo os comissionados,

O inc. III do §3º, por sua vez, estabelece mais uma exceção ao controle de frequência por meio do registro de ponto, ao dispensar do registro os servidores efetivos que tiverem exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município, pelo período correspondente ao mandato. Veja-se:

> Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:
> I - acordo ou convenção coletiva de trabalho; ou
> II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou
> III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução
> proporcional do respectivo vencimento.
> § 1º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral

Papel reciclado, menor custo ambiental.

dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior.

§ 3º – Ficam assegurados ao servidor municipal efetivo que tiver exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município os seguintes direitos: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.083, de 9 de dezembro de 2011)

I – retorno à função ou atividade desempenhada imediatamente antes do exercício de seu mandato, exceto em cargo em comissão, ou, a seu critério, o desempenho de outra função compatível com o respectivo cargo;

II – de não ser transferido de ofício da função ou atividade referida no inciso anterior, pelo período correspondente à duração de seu último mandato, salvo por solicitação do próprio servidor;

III – dispensa, após o término de seu mandato, de registrar o ponto pelo período correspondente à duração de seu último mandato.

Na Mensagem nº 146, no Parecer conjunto das Comissões de Legislação e Redação e da Administração Pública e nos debates nas sessões extraordinárias na Câmara Municipal, prévios à aprovação da Lei nº 2.083/2011, não consta qualquer justificativa para tal proposta. Mas houve, sim, manifestação contrária à aprovação do inciso III por parte de dos Vereadores Adriano Remonti e Leoclides Bisognin[1].

O controle de frequência [por meio de registro de ponto, ponto web, folha de frequência etc.] é mecanismo utilizado para verificação da assiduidade e da pontualidade do servidor público, que, inclusive, são tidas como deveres deste.

Outrossim, esse controle não tem só função no âmbito interno da administração de pessoal, mas é sobretudo um registro que deve estar disponível para fins de controle externo, especialmente por parte da sociedade, concretizando a transparência na Administração Pública, ou seja, é um instrumento de controle social.

[1] Fl. 41 "[...] Com relação ao inciso III é exagerado, que cria uma casta diferenciada dentro dos servidores, e disse que quando este servidor exercer o mandato eletivo e no momento de voltar aos exercícios na função pública é inadmissível não ter a necessidade de bater o ponto, até porque será servidor público como todos os outros, com os seus deveres e funções. [...] pois o inciso fere o princípio constitucional da isonomia, vejo que todos são iguais e possuem o dever de bater o ponto.

Papel reciclado, menor custo ambiental

Ademais, os servidores públicos são remunerados com verbas públicas, e nessa medida estão sujeitos ao controle de suas atividades, não só de assiduidade, pontualidade, como também de qualidade, conteúdo, na esteira do princípio da eficiência.

Refoge aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública qualquer argumento no sentido de resistência ao efetivo controle de frequência.

Quem estaria sujeito ao controle? No que tange aos servidores efetivos não há dúvidas de que estariam sujeitos ao controle. Quanto aos comissionados, muito embora haja controvérsias a respeito [em razão da natureza do cargo e da integral disponibilidade a que estão sujeitos seus ocupantes], entende-se pela sua sujeição ao controle de frequência, por todos os argumentos acima expostos. São eles, também, remunerados com verba pública e têm o dever de assiduidade e pontualidade como qualquer "trabalhador".

Registre-se, inclusive, que o Ministério Público do Paraná editou a Resolução nº 2.549, em 10.10.2011[2], regulamentando o controle de frequência por meio do "ponto web", para todos os seus servidores efetivos e comissionados, fundando-a nos princípios da transparência e da eficiência.

No que se refere aos servidores que prestam atividades externas, sejam comissionados ou efetivos, esses também não estão isentos de controle. A dificuldade ou inviabilidade de controle por uma de suas formas [registro de ponto, por exemplo] não exclui a possibilidade de

[2] **Art. 2º** O registro de freqüência é obrigatório para todos os servidores efetivos e comissionados, sendo efetuado por meio eletrônico no sistema *Ponto Web* disponível na intranet do Ministério Público do Estado do Paraná.
§ 1º Excepcionalmente, quando impossibilitado o registro por meio eletrônico, o servidor o realizará em folha de frequência, documento modelo que deverá conter a assinatura da chefia imediata ao final de cada mês, sendo remetida ao Departamento de Gestão de Pessoas até o quinto dia útil do mês subsequente.
§ 2º Como atribuição de rotina e mediante solicitação das chefias ou responsáveis, caberá ao Departamento de Gestão de Pessoas o acompanhamento dos registros dos servidores, encaminhando eventuais inconsistências ou irregularidades às chefias, assim como informando a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

controle por outro meio, obviamente (por exemplo: relatórios semanais detalhados de atividades).

Ou seja, o controle de frequência é mecanismo de controle interno, de assiduidade e pontualidade, e externo, possibilitando o controle social, o que se insere no princípio da transparência e reflete em maior eficiência, revelando-se como medida que atende ao interesse público.

Partindo dessa premissa, não há qualquer razão para se isentar o servidor de controle de frequência. Na espécie, a própria lei já estabeleceu a espécie de controle – registro de ponto – para todos. Portanto, excepcionar o servidor efetivo pela só condição de ter exercido cargo eletivo, não apresenta fundamento algum, ao contrário, viola o princípio da isonomia de tratamento, na sua maior dimensão, repercutindo, também, nos princípios da moralidade, da eficiência. Nessa medida, o dispositivo questionado afronta a Constituição Federal e a Estadual.

2º Quesito

Sugere-se requisitar informações ao Município acerca da efetivação do controle de ponto para os demais servidores efetivos. Também, requisitar informações à Câmara Municipal acerca da vigência da Lei Municipal Lei nº 2.083/2011, que introduziu o art. 25, §3º, inciso III, à Lei Municipal nº 1.822/99.

Ainda, recomendar ao Prefeito que encaminhe projeto revogando o inciso questionado.

3º Quesito

Matéria altamente controvertida, especialmente em decorrência da presunção de constitucionalidade das leis – podendo o descumprimento, inclusive, vir a caracterizar crime de responsabilidade - razão pela qual este

papel reciclado, menor custo ambiental.

CAOP entende mais prudente aguardar pronunciamento judicial sobre eventual inconstitucionalidade.

Acerca dessa controvérsia, sugere-se a leitura de estudo realizado pelo Procurador do Estado do Paraná Miguel Ramos Campos – Poder Executivo. Negativa de Aplicação de Lei Supostamente Inconstitucional: Correntes Doutrinárias. Controvérsia[3] - que pode ser encontrado no seguinte endereço:

(http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2011/Poder_executivo.pdf)

3. Na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Claudine Menezes da Silva
Assessora Jurídica

[3] Publicado na Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 2, p. 11-32, 2011.

Papel reciclado, menor custo ambiental.